



O tratamento diferenciado constitui política pública expressamente prevista em lei, sendo regra sua aplicação nas hipóteses legais, cabendo o afastamento apenas em situações excepcionais devidamente justificadas, nos termos do art. 49 da LC nº 123/2006.

A impugnante sustenta a incidência do art. 49, III, da LC nº 123/2006, alegando que o tratamento diferenciado não seria vantajoso à Administração. Todavia, não apresentou comprovação concreta de prejuízo técnico ou econômico decorrente da exclusividade.

A alegação de que microempresas necessariamente subcontratariam empresas de maior porte é hipotética e não demonstrada.

## **2. Da inexistência de subcontratação obrigatória**

O objeto da contratação consiste na publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação local/regional.

A exigência de "grande circulação" refere-se ao alcance do periódico, não ao porte societário da empresa.

Não há comprovação de que inexistam ME/EPP aptas a executar diretamente o objeto, tampouco que a execução dependa obrigatoriamente de subcontratação.

Caso determinada empresa não possua capacidade operacional para execução integral, simplesmente não deverá participar do certame, não sendo tal circunstância fundamento para afastar o regime legal de exclusividade.

## **3. Da inexistência de restrição à competitividade**

Após a realização da fase competitiva da Dispensa Eletrônica, verificou-se a participação de **03 (três) empresas**, demonstrando que houve disputa e efetiva competitividade no certame.

Não restou evidenciado prejuízo ao caráter competitivo nem limitação indevida à participação de interessados.

Nos termos da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, não se declara nulidade de procedimento licitatório sem demonstração de prejuízo concreto ao interesse público.

No caso concreto, não se verifica ilegalidade, vício insanável ou comprometimento da competitividade que justifique a anulação do procedimento.

## **IV – DA AUSÊNCIA DE NULIDADE**

A anulação de procedimento administrativo exige demonstração de ilegalidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso:

- Não houve irregularidade na previsão de exclusividade;
- Não houve restrição comprovada à competitividade;
- Houve participação plural de interessados;
- Não houve prejuízo ao interesse público.

Assim, inexistente fundamento jurídico para anulação da Dispensa Eletrônica nº 02/2026.

## **V – DECISÃO**

Diante do exposto:

1. **CONHEÇO da impugnação apresentada**, ainda que encaminhada inicialmente a unidade diversa da responsável pelo certame;
2. **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, por ausência de ilegalidade ou prejuízo ao interesse público;
3. Determino a **manutenção da Dispensa Eletrônica nº 02/2026 e o regular prosseguimento do procedimento.**

Publique-se.

Cientifique-se a impugnante.

Rosane Arend

Diretora de Compras Licitações e Contratos.